



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6587, DE 2025

Cria o Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Esportivas (SISMEP), definindo indicadores obrigatórios de desempenho, compliance e impacto social para todos os programas e projetos financiados com recursos federais (diretos ou incentivados) na área do esporte.

**Autora:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6587/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe a criação do Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Esportivas (SISMEP), definindo indicadores obrigatórios de desempenho, compliance e impacto social para todos os programas e projetos financiados com recursos federais (diretos ou incentivados) na área do esporte.

Na Justificação, o autor defende que: *“o investimento público em esporte, seja via recursos diretos (loterias) ou indiretos (Lei de Incentivo), deve ser guiado pelo princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, CF) e pela necessidade de prestação de contas. Atualmente, a avaliação do retorno social e econômico desses investimentos é fragmentada e, muitas vezes, focada apenas na execução financeira, e não no impacto final”.*

Argumenta ainda, que o projeto também se apoia nos princípios de transparência e integridade. Ao reunir e publicar dados de desempenho e compliance em formato aberto, a iniciativa estimula o controle social e facilita a



atuação dos Tribunais de Contas no combate à corrupção em federações e confederações.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à estruturação da prática esportiva no país.

O Projeto de Lei nº 6.587, de 2025, aborda tema relevante para o aperfeiçoamento da gestão pública esportiva, especialmente no que se refere ao monitoramento de resultados, à transparência na aplicação dos recursos públicos e à avaliação do impacto social das políticas esportivas.

O esporte brasileiro movimenta expressivos recursos públicos oriundos de transferências orçamentárias, loterias federais, incentivos fiscais e outras fontes de financiamento. Em razão disso, é legítima e necessária a busca por mecanismos que permitam aferir, com maior precisão, a efetividade das ações financiadas pelo Estado.

Sob essa perspectiva, a iniciativa do autor merece reconhecimento, pois busca fortalecer a cultura de gestão baseada em evidências, ampliar a transparência administrativa e fomentar o acompanhamento permanente dos resultados alcançados pelas políticas públicas esportivas.



Todavia, durante a análise da matéria, verificou-se que parcela significativa dos objetivos pretendidos pelo projeto já se encontra contemplada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Com efeito, a Lei Geral do Esporte instituiu o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), atribuindo-lhe competências voltadas à coleta, sistematização, interpretação e divulgação de dados destinados à formulação, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas do esporte.

Além disso, a legislação vigente prevê instrumentos de pactuação de metas e indicadores entre o Poder Público e as entidades esportivas beneficiárias de recursos públicos, especialmente por meio dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos previstos no art. 38 da Lei Geral do Esporte.

Nesse contexto, a criação de um novo sistema nacional, com atribuições substancialmente coincidentes com aquelas já conferidas ao SNIIE, poderia ocasionar duplicidade administrativa, sobreposição de competências, aumento de custos operacionais e insegurança jurídica quanto à governança das informações produzidas no âmbito do Sistema Nacional do Esporte.

Assim, entende este Relator que o mérito central da proposição pode e deve ser preservado mediante sua adequação ao marco normativo atualmente vigente.

Por essa razão, optou-se pela apresentação de Substitutivo que incorpora as preocupações legítimas do autor ao texto da Lei Geral do Esporte, fortalecendo o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos já existente.

O Substitutivo propõe o aperfeiçoamento do SNIIE mediante a previsão expressa de indicadores voltados à avaliação do desempenho das políticas públicas esportivas financiadas com recursos públicos, contemplando aspectos relacionados à execução de programas, cumprimento de metas, inclusão social, igualdade de oportunidades, formação esportiva, integridade, governança e transparência.



Também prevê a elaboração de relatório anual consolidado de resultados, de acesso público, fortalecendo o controle social e a prestação de contas à sociedade.

Trata-se de solução legislativa que preserva os objetivos do projeto original, evita a criação de estruturas paralelas e fortalece instrumentos já instituídos pelo Congresso Nacional no âmbito da Lei Geral do Esporte, fortalecendo o legado institucional e reforçando o compromisso desta Comissão com a modernização da governança esportiva brasileira.

Dessa forma, o Substitutivo promove maior racionalidade administrativa, prestigia os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, publicidade e transparência e contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas esportivas sem gerar conflitos normativos ou institucionais.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.587, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado LUIZ LIMA**  
**Relator**



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6587, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), mediante a instituição de diretrizes para monitoramento, avaliação de desempenho, transparência e mensuração de impacto social das políticas e programas esportivos financiados com recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), mediante a ampliação dos mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados, transparência e mensuração do impacto social das políticas, programas, projetos e ações esportivas financiados com recursos públicos federais.

**Art. 2º** a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações

"Art. 13. ....

.....  
 § 4º O SNIIE deverá contemplar indicadores destinados à avaliação dos resultados das políticas públicas esportivas



*financiadas com recursos públicos federais, observadas as peculiaridades das diferentes manifestações esportivas previstas nesta Lei.*

*§ 5º Os indicadores referidos no § 4º deverão abranger, sempre que cabível:*

*I – a execução física e financeira dos programas e projetos;*

*II – o cumprimento das metas pactuadas;*

*III – a ampliação do acesso à prática esportiva;*

*IV – a inclusão de grupos socialmente vulneráveis e de pessoas com deficiência;*

*V – a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no esporte;*

*VI – a formação esportiva e educacional de atletas;*

*VII – a adoção de práticas de integridade, governança e transparência pelas entidades beneficiárias de recursos públicos;*

*VIII – outros parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 6º O órgão federal responsável pela política nacional do esporte publicará, anualmente, relatório consolidado contendo a avaliação dos resultados das políticas públicas esportivas financiadas com recursos públicos federais, com base nos dados disponíveis no SNIIE.*

*§ 7º O relatório de que trata o § 6º deverá ser disponibilizado em formato eletrônico de acesso público, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legalmente estabelecidas.*

*§ 8º A definição da metodologia dos indicadores poderá contar com a colaboração de instituições de pesquisa, universidades, órgãos de controle e entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte." (NR)*

(...)

"Art. 38. ....



.....

§ 5º Os pactos de que trata este artigo deverão contemplar, sempre que possível, metas e indicadores relacionados à integridade, à transparência, ao desempenho institucional e ao impacto social das ações financiadas com recursos públicos."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado LUIZ LIMA**  
**Relator**

